



Boletim CLASSIFICADOR



Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Arquivo eletrônico com publicações de

Junho/2021

01/06 a 30/06



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Junho/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
 Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo	TJSP - SEMA 1.1.2	01/06/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	01/06/2021	0
COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1179/2021	01/06/2021	0
A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 392/2021 do Conselho Nacional de Justiça	SPR - COMUNICADO Nº 312/2021	02/06/2021	0
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaú	TJSP - SEMA 1.1.2	07/06/2021	0
COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1202/2021	07/06/2021	0
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Matão	TJSP - SEMA 1.1.2	08/06/2021	0
FÓRUM CAJAMAR I - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 14h30, e suspensão dos prazos processuais no dia 07/06/2021.	TJSP - SEMA 1.1.2	08/06/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002258-19.2020.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante AGROPECUÁRIA BOI FORTE LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ADAMANTINA.	CSM - ACÓRDÃO	09/06/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003428-85.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA JUNIOR, KLECIUS DE MACEDO BATISTA, VANESSA MACEDO BATISTA FIORELLI e VINICIUS DE MACEDO BATISTA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUARUJÁ.	CSM - ACÓRDÃO	09/06/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Junho/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039805-36.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ MODESTI SANCHEZ, é apelado 9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.	CSM - ACÓRDÃO	09/06/2021	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS	09/06/2021	0
RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 08/06/2021	SEMA 1.1.3	09/06/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	09/06/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE	TJSP - SEMA 1.1.2	09/06/2021	0
COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados:	SPR - COMUNICADO CONJUNTO N° 1222/2021	09/06/2021	0
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/06/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:	TJSP - SEMA 1.1.2	10/06/2021	0
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Araras	TJSP - SEMA 1.1	11/06/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2054280-52.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO ALBERTO MELLO, é agravado OFICIALA DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.	ACÓRDÃO	16/06/2021	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS	16/06/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2021	Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	16/06/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2021	Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	16/06/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	16/06/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Junho/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 399/2021 do Conselho Nacional de Justiça	SPR - COMUNICADO Nº 321/2021	16/06/2021	0
RESULTADO DA 56ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 16/06/2021	CSM - SEMA 1.1.3	17/06/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	17/06/2021	0
COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados	SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1274/2021	17/06/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1002681-62.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE EDUARDO FABRIN JUNIOR, é apelado OFICIALA DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.	CSM - ACÓRDÃO	18/06/2021	0
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	18/06/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004044-52.2020.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes MAFRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, JUSTINO E SARAIVA ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e VILA FRANCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE DIADEMA.	CSM - ACÓRDÃO	21/06/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004046-22.2020.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante VILA FRANCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE DIADEMA.	CSM - ACÓRDÃO	21/06/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024109-49.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes J. A. S. F. e C. DE S. F., é apelado 1 O. DE R. DE I. E A. DA C. DE O..	CSM - ACÓRDÃO	21/06/2021	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	21/06/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 10/06/2021	TJSP - SEMA 1.1	21/06/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Junho/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSOS ENTRADOS EM 11/06/2021	TJSP - SEMA 1.1	21/06/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2	21/06/2021	0
COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados	SPR - COMUNICADO CONJUNTO N° 1323/2021	21/06/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	22/06/2021	0
COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados	SPR - COMUNICADO CONJUNTO N° 1339/2021	23/06/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	25/06/2021	0
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jaú	TJSP - SEMA 1.1	25/06/2021	0
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Lorena	TJSP - SEMA 1.1	25/06/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 17/06/2021	TJSP - SEMA 1.1	25/06/2021	0
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santos	TJSP - SEMA 1.1	25/06/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2	25/06/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2	25/06/2021	0
Altera as denominações e competências das unidades da DICOGE - DIRETORIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.	SGP - PORTARIA CONJUNTA N° 9968/2021	28/06/2021	0
Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.	SPR - PORTARIA N. 52, DE 24 DE JUNHO DE 2021.	29/06/2021	0

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo

Publicado em: 01/06/2021

DESPACHO Nº 1104096-79.2019.8.26.0100/50001

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargante: Leonor Selva Barbosa - Embargado: 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Natureza: Recurso Especial Processo n. 1104096-79.2019.8.26.0100/50001 Recorrente: Leonor Selva Barbosa Recorrido: 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Inconformada com o teor do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação para manter a recusa de registro de usucapião extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 66.181, Leonor Selva Barbosa interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Sem contrarrazões (fl. 45), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se contrária à admissão do recurso especial (fls. 50/53). É o relatório. Incognoscível o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida tem natureza tipicamente administrativa e, por isso mesmo, não se enquadra no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, a da Constituição Federal, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Como assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa e não se qualifica como prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, ainda que evidenciada a existência de litigiosidade ou emanada a decisão de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Por todo o exposto, não conheço do recurso. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advts: Rubens Gomes Henriques (OAB: 383120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 01/06/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/05/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

ITATIBA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 18h, e suspensão dos prazos processuais no dia 31/05/2021.

FÓRUM MOGI GUAÇU II - (ANEXO FISCAL E JUIZADO ESPECIAL) - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 15h30, e suspensão dos prazos processuais no dia 31/05/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados

Publicado em: 01/06/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1179/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento os atos municipais indicados no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referente às comarcas de

Altinópolis, Batatais, Brodowski, Macaúbal, Ribeirão Preto e São João da Boa Vista COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados:

Comarca	Início	Fim
Altinópolis	31/05/2021	06/06/2021
Batatais	31/05/2021	06/06/2021
Brodowski	28/05/2021	06/06/2021
Ribeirão Preto	31/05/2021	06/06/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 392/2021 do Conselho Nacional de Justiça

Publicado em: 02/06/2021

COMUNICADO Nº 312/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 392/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 392, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 228/2016.

[Clique aqui](#) para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaú

Publicado em: 07/06/2021

DESPACHO Nº 1000075-91.2020.8.26.0302

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaú - Apelante: Fernando Sérgio de Oliveira Romão Filho - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú - Natureza: Recurso Especial Processo n. 1000075-91.2020.8.26.0302 Recorrente: Fernando Sérgio de Oliveira Romão Filho Recorrido: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú Vistos. Inconformado com o teor do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú, mantendo a recusa de registro de escritura pública de inventário e partilha por não conter os elementos indispensáveis à caracterização do imóvel por georreferenciamento certificado pelo INCRA, Fernando Sérgio de Oliveira Romão Filho interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal. Sem oferecimento de contrarrazões (fls. 147), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se contrária à admissão do recurso especial (fls. 153/156). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, a e "c" da Constituição Federal, razão pela qual não é passível de questionamento por recurso especial (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667).

Como assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Diante do exposto, não se conhece do recurso. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advts: Ricardo de Oliveira Romão (OAB: 197493/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados

Publicado em: 07/06/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1202/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento os atos municipais indicados no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referente às comarcas de Amparo, Itapeva, Jardinópolis, Monte Azul Paulista, Nuporanga, Santa Rita do Passa Quatro e Tambaú COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados:

Comarca	Início	Fim
Amparo	01/06/2021	13/06/2021
Itapeva	30/05/2021	06/06/2021
Jardinópolis	01/06/2021	13/06/2021
Monte Azul Paulista	31/05/2021	06/06/2021
Santa Rita do Passa Quatro	03/06/2021	07/06/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Matão

Publicado em: 08/06/2021

DESPACHO Nº 1004806-29.2019.8.26.0347

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Matão - Apelante: Luciano José Nanzer - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão - Apelado: Município de Matão - Apelado: Brn Par Empreendimentos Imobiliários Ltda - Natureza: Recursos Especial e Extraordinário Processo n. 1004806-29.2019.8.26.0347 Recorrente: Luciano José Nanzer Recorridos: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão e BRNPAR Empreendimentos Imobiliários Ltda 1. Inconformado com o teor do acórdão proferido pelo Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta por Luciano José Nanzer contra a sentença em que o Juízo de Direito Corregedor do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Matão rejeitou in totum a impugnação que o apelante apresentara ao registro do loteamento Residencial Vila Rica Matão I, empreendido por BRNPAR Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, desse modo, mandou que se prosseguisse no processo registral, Luciano José Nanzer interpôs recursos especial e extraordinário com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea a, e 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Pede que aos recursos seja agregado efeito suspensivo. 2. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, igualmente aplicável em ambiente de recurso extraordinário, o de que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, entendido como a urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do chamado fumus boni juris, havido como a plausibilidade do direito invocado (AgRg na MC 16.233/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, Dje 17/12/2009). Esses requisitos não estão presentes no caso sub examine. Além de não delineado o risco de ineficácia do provimento final, não há demonstração de que a tese articulada pelo

recorrente seja encampada pela atual jurisprudência da Corte Suprema. Diante o exposto, indefiro os pedidos de efeito suspensivo aos recursos. Dê-se vista para resposta e, após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advts: Luciano José Nanzer (OAB: 304816/SP) - Fábio César Trabuco (OAB: 183849/SP) - Paulo Humberto Fernandes Bizerra (OAB: 140332/SP) - Adriana Valeria Pugliesi (OAB: 110730/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

FÓRUM CAJAMAR I - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 14h30, e suspensão dos prazos processuais no dia 07/06/2021.

Publicado em: 08/06/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

FÓRUM CAJAMAR I - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 14h30, e suspensão dos prazos processuais no dia 07/06/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002258-19.2020.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante AGROPECUÁRIA BOI FORTE LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ADAMANTINA.

Publicado em: 09/06/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1002258-19.2020.8.26.0081

Registro: 2021.0000195904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002258-19.2020.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante AGROPECUÁRIA BOI FORTE LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 11 de março de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1002258-19.2020.8.26.0081

Apelante: Agropecuária Boi Forte Ltda

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Adamantina

VOTO Nº 31.473

Registro de Imóveis - Instrumento particular de conferência de bens para integralização de capital social - Imóveis que foram avaliados pelo Município, para efeito de declaração de isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), com valores superiores aos atribuídos no instrumento de conferência de bens - Recusa fundada na ausência de comprovação da declaração e recolhimento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCMD) sobre a diferença entre a soma dos valores atribuídos aos imóveis e os da sua avaliação pelo Município - Exigência indevida - Recurso provido para julgar a dúvida improcedente.

1. Trata-se de apelação interposta por AGROPECUÁRIA BOI FORTE LTDA. contra r. sentença que julgou a dúvida procedente e manteve a recusa do Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Adamantina em promover os registros, nas matrículas nºs 3.544, 9.433 e 13.033, do contrato de conferência de bens para integralização do seu capital social porque não comprovada a isenção, ou o pagamento, do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCMD incidente sobre a diferença entre as avaliações dos imóveis transmitidos e os valores que lhes foram atribuídos no contrato social.

A apelante alegou, em suma, que o sócio Arlindo de Barros promoveu a transmissão dos imóveis, no instrumento de constituição da sociedade, visando integralizar a sua participação no capital social. Disse que os valores atribuídos aos imóveis correspondem aos declarados pelo sócio para efeito de imposto de renda, como permitido pelo art. 23, alínea "a", da Lei nº 9.249/95.

Asseverou que a transmissão de bens para integralização de capital social é sempre onerosa porque enseja a transferência, ao alienante, de ações ou quotas sociais correspondentes aos bens adquiridos pela sociedade. Ademais, cada sócio recebeu quotas com valores proporcionais aos dos bens que integralizou, o que afasta a natureza gratuita da transmissão. Em razão disso, a integralização de capital social não caracteriza fato gerador do Imposto de Transmissão "Causa Mortes" e Doação - ITCMD que, portanto, é indevido. Aduziu que a exigência formulada teve como fundamento o resultado da Consulta Tributária nº 00022028/2020, formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis que, porém, é conflitante com a resposta da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo à Consulta Tributária nº 22070/2020 em que reconhecida a não incidência do ITCMD na integralização de capital social, ressalvada a possibilidade de descon sideração do ato, na esfera administrativa, quando destinado a ocultar negócio jurídico de natureza distinta. Requeveu o provimento do recurso para que a dúvida seja julgada improcedente (fl. 113/124).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 147/149).

É o relatório.

2. A rec usa do registro, mediante exigência de comprovação da isenção, ou recolhimento, do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCMD decorreu da resposta da Consulta Tributária nº 00022028/2020, formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis à Secretaria da Fazenda e Planejamento, em 19 de agosto de 2020 (fl. 5 e 57/62), em que afirmado:

"Nota-se, assim, que, sem o correspondente reflexo nas quotas do sócio integralizador, o valor do imóvel que ultrapassa o valor pelo qual ele é integralizado acaba por se configurar como uma transferência voluntária (doação) do patrimônio dos sócios integralizadores para o outro sócio, caracterizando-se, portanto, como hipótese de incidência do ITCMD" (fl. 61).

Nessa resposta foi adotado o decidido na Consulta Tributária nº 22.070, de 10 de agosto de 2020, que teve como um de seus fundamentos a possibilidade de transferência de patrimônio aos demais sócios mediante valorização das cotas que integralizaram. Conforme a referida Consulta:

"9. Nota-se, assim, que, sem o correspondente

reflexo nas quotas do sócio integralizador, o valor do imóvel que ultrapassa o valor pelo qual ele é integralizado acaba por se configurar como uma transferência voluntária (doação) do patrimônio dos sócios integralizadores para o outro sócio, caracterizando-se, portanto, como hipótese de incidência do ITCMD".

In casu, no contrato social apresentado para registro foi prevista a integralização do quinhão do sócio Arlindo de Barros mediante transmissão, à apelante, dos imóveis que são objeto das matrículas nºs 3.544, 9.433 e 13.033, todas do Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina, do imóvel objeto da matrícula nº 631 do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina, Mato Grosso do Sul, e dos imóveis que são objeto das matrículas nºs 8.898 e 11.261, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Brasilândia, Mato Grosso do Sul (fl. 13/15 e 27/28).

Além dos imóveis, o sócio Arlindo de Barros se obrigou a transmitir, para a apelante, três tratores, mil cento e três cabeças de gado bovino, e a quantia de R\$ 1.122,19, totalizando o valor atribuído para os bens móveis e imóveis, no contrato social, R\$ 2.872.600,00 (fl. 15/16).

Por sua vez, cada um dos demais três sócios se obrigou a transmitir para a apelante a quantia de R\$ 200,00.

Em razão dos valores atribuídos aos bens que foram transmitidos para efeito de integralização da sua participação no capital da apelante, o sócio Arlindo de Barros recebeu 2.872.000 (dois milhões, oitocentos e setenta e duas mil) quotas, ao passo que os demais sócios receberam, cada um, 200 (duzentas) quotas sociais (fl. 17).

Desse modo, cada sócio recebeu número de quotas proporcional aos valores atribuídos aos bens que transmitiram para integralizar a sua participação no capital social.

Por outro lado, no contrato social foi atribuído o valor de R\$ 55.517,82 para o imóvel objeto da matrícula nº 3.544, o valor de R\$ 69.397,27 para o imóvel objeto da matrícula nº 9.433, e o valor de R\$ 90.810,23 para o imóvel objeto da matrícula nº 13.033 (fl. 13 e 27/28).

Contudo, para efeito de declaração da incidência de ITBI, o Município de Adamantina atribuiu ao primeiro imóvel o valor de R\$ 300.000,00 (fl. 49), ao segundo o valor R\$ 450.000,00 (fl. 50), e ao terceiro o valor de R\$ 1.200.000,00 (fl. 51), com reconhecimento da isenção tributária mediante adoção de base de cálculo equivalente às avaliações promovidas (fl. 52).

Em que pese a correspondência entre os valores atribuídos aos bens e o número de quotas recebido por cada um dos sócios, a exigência mostrou-se adequada às respostas da Consulta Tributária nº 00022028, de 19 de agosto de 2020, e da Consulta Tributária nº 22.070, de 10 de agosto de 2020, porque a integralização promovida pelo sócio Arlindo terá repercussão no valor real do patrimônio da sociedade e, portanto, nos valores das quotas dos demais sócios.

Ocorre que a transmissão de bem para a integralização do quinhão no capital da sociedade constitui negócio jurídico oneroso porque importa na sua retirada do patrimônio do sócio e na transferência ao patrimônio da sociedade que tem personalidade jurídica própria, com a correspondente atribuição ao sócio de quotas proporcionais ao capital integralizado.

Essa transmissão é imune da incidência do imposto de transmissão "inter vivos", salvo se for promovida mediante transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica e a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens ou direitos transmitidos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil, como previsto no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa

jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;".

Atribuída a competência tributária ao Município, a Lei Estadual nº 10.750/2000 não dispõe sobre a integralização de capital social como causa de incidência ou de isenção do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação ITCMD.

E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, de 05 de agosto de 2020, de que foi relator o eminente Ministro Alexandre de Moraes, fixou para o Tema nº 796 da repercussão geral a seguinte tese:

"A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Conforme a ementa do v. acórdão, sobre o excedente entre o valor de mercado do bem imóvel integralizado e o valor atribuído no contrato social incide o ITBI, o que exclui a exigência de comprovação da declaração e recolhimento, ou isenção, do ITCMD:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).

2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado" (RE 796376, Relator para o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-201, Divulg. 24-08-2020, Public. 25-08.2020 - grifei).

Verifica-se no r. voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, que foi o redator para o acórdão:

"Na questão com repercussão geral reconhecida, debate-se o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor desses bens excede o limite do capital social a ser integralizado".

Ainda conforme o v. acórdão, nas hipóteses não abrangidas pela imunidade tributária incide a tributação pelo ITBI:

"Disso decorre, logicamente, que, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI, pois a imunidade está voltada ao valor destinado à integralização do capital social, que é feita quando os sócios quitam as quotas subscritas.

Por outro lado, nada impede que os sócios ou os acionistas contribuam com quantia superior ao montante por eles subscrito, e que o contrato social preveja que essa parcela será classificada como reserva de capital. Essa convenção se insere na autonomia de vontade dos subscritores.

O que não se admite é que, a pretexto de criar-se uma reserva de capital, pretenda-se imunizar o valor dos imóveis excedente às quotas subscritas, ao arrepio da norma constitucional e em prejuízo ao Fisco municipal. Ainda que o preceito constitucional em apreço tenha por finalidade incentivar a livre iniciativa, estimular o empreendedorismo, promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, não chega ao ponto de imunizar imóvel cuja destinação escapa da finalidade da norma".

Destarte, na interpretação da tese fixada para o Tema nº 796 da repercussão geral impõe-se a conclusão de que a integralização de bens imóveis com valor superior ao do capital subscrito constitui fato gerador do ITBI, o que, reitero, afasta a incidência do ITCMD.

Assim decidida a matéria em sede de repercussão geral, para efeito de julgamento do recurso de apelação prevalece a tese fixada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que afasta a exigência de comprovação do recolhimento, ou isenção, do ITCMD como requisito para o registro de contrato de integralização do capital social.

Neste caso concreto, a Prefeitura do Município de Adamantina emitiu guias de isenção do ITBI pelos valores das avaliações fiscais dos imóveis integralizados (fl. 49/52), o que basta para os registros pretendidos.

Ressalvo, porém, que a decisão da dúvida não impede que a Fazenda do Estado adote as medidas que considerar cabíveis para o lançamento e cobrança de eventual Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCMD, mas em procedimento próprio.

3. Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003428-85.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA JUNIOR, KLECIUS DE MACEDO BATISTA, VANESSA MACEDO BATISTA FIORELLI e VINICIUS DE MACEDO BATISTA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUARUJÁ.

Publicado em: 09/06/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1003428-85.2020.8.26.0223

Registro: 2021.0000233107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003428-85.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA JUNIOR, KLECIUS DE MACEDO BATISTA, VANESSA MACEDO BATISTA FIORELLI e VINICIUS DE MACEDO BATISTA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 25 de março de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1003428-85.2020.8.26.0223

Apelantes: Drauzio de Campos Batista, Drauzio de Campos Batista Junior, Klecius de Macedo Batista, Vanessa Macedo Batista Fiorelli e Vinicius de Macedo Batista

Apelado: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUARUJÁ

VOTO Nº 31.479

Registro de Imóveis - Apelação - Dúvida - Negativa de registro de formal de partilha expedido em inventário - Ausência de menção à meação do cônjuge supérstite - Acerto do óbice registrário - Meação que integra a comunhão - Indivisibilidade - Necessidade de partilha - Recurso não provido.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA JUNIOR, KLECIUS DE MACEDO BATISTA, VANESSA MACEDO BATISTA FIORELLI e VINICIUS DE MACEDO BATISTA contra a r. sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá que recusou o registro do Formal de Partilha expedido aos 29 de junho de 2015 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II, Santo Amaro, extraído dos autos do processo n.º 1016151-33.2014.6.26.0002 da ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Odette Sonia de Macedo Batista.

Em suma, a Nota de Exigência de fl. 18 indicou como motivos de recusa do ingresso do título:

"Prenotação n.º 412.166. 1) Deixamos de proceder o registro da presente partilha, uma vez que a totalidade do imóvel deve ser avaliada e levada a colação, com o pagamento da meação e respectivos quinhões, e não apenas 50% do imóvel como constou. Aditar. Fundamento: (Apelação Cível n.º 63.971-0/1, São Paulo, Capital 28/10/1999; Apelação Cível n.º 62.986-0/2, Araraquara-SP)".

Sustentam, em síntese, os recorrentes que a sentença que homologou a partilha nos autos do inventário transitou em julgado, não cabendo ao oficial adentrar no mérito da decisão e tampouco discutir os termos da partilha.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 277/279).

É o relatório.

2. Presentes seus pressupostos legais e administrativos, conheço do recurso.

No mérito o recurso não merece provimento.

Desde logo, importa lembrar que a origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada aos requisitos formais do título e sua adequação aos princípios registrais, conforme disposto no item 117 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Está pacificado, inclusive, que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7; Apelação Cível n. 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação Cível n. 0005176-34.2019.8.26.0344; e Apelação Cível n. 1001015-36.2019.8.26.0223).

A redação do item 117, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, por seu turno, é expressa acerca do dever do Oficial do Registro de Imóveis de qualificar negativamente o título que não preencha os requisitos legais, in verbis:

"117. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais."

Fixadas, pois, estas premissas, razão não assiste aos recorrentes.

Pretendem os apelantes o registro do formal de partilha dos bens deixados pelo falecimento de Odette Sonia de Macedo Batista, ocorrido em 17 de fevereiro de 2014.

Na petição de partilha não há menção à meação do cônjuge sobrevivente, constando apenas pagamento aos herdeiros

necessários, nos seguintes termos:

"Como o regime de bens do casal era o de comunhão universal de bens será transmitido aos filhos 50 (cinquenta por cento) dos bens relacionados nesta peça processual".

O documento a fl. 64 demonstra que o apelante Drauzio de Campos Batista e a falecida casaram-se em 07 de maio de 1966, sob o regime da comunhão universal de bens.

A meação do cônjuge supérstite integra a comunhão instituída pelo casamento, que é indivisível, somente perdendo esta característica com a partilha pela separação ou divórcio, ou ainda a partilha pela sucessão causa mortis.

Consoante nos ensina Maria Berenice Dias:

"Quer no casamento, quer na união estável, quando o regime do casamento prevê a comunhão do patrimônio adquirido durante o período de convívio, os bens pertencem a ambos em partes iguais. A presunção é que foram adquiridos pela comunhão de esforços para amealhá-los. Cada um é titular da metade e tem direito à meação de cada um dos bens. Esta copropriedade recebe o nome de mancomunhão, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe de previsão legal.

É o estado dos bens conjugais antes de sua efetiva partilha. Nada mais significa do que propriedade em "mão comum", ou seja, pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros. Tal figura distingue-se do condomínio: quando o casal detém o bem ou coisa simultaneamente, com direito a uma fração ideal, podendo alienar ou gravar seus direitos, observada a preferência do outro (CC 1.314 e seguintes). O estado de mancomunhão inviabiliza a transmissão (e o respectivo registro) de partes ideais pelos antigos cônjuges por razões de duas ordens: (i) ausência de partilha, o que impossibilita o conhecimento acerca da atribuição da titularidade da propriedade e (ii) violação do princípio da continuidade por não ser possível a inscrição da transmissão da propriedade a falta da extinção da mancomunhão que não tem natureza jurídica de condomínio" (Manual das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, e-book, 2017).

Em comentário ao art. 993, IV, do Código de Processo Civil, preleciona THEOTÔNIO NEGRÃO:

"Os bens pertencentes ao "de cujus" em comunhão com o seu cônjuge devem ser relacionados integralmente, e não apenas a parte ideal que lhe pertencia" (Código Processual Civil e legislação processual civil em vigor, 37a. ed., São Paulo : Saraiva, 2005, p. 949).

Em suma, o patrimônio adquirido pelo casal na constância do casamento ou mesmo antes, observado o regime da comunhão universal de bens, pertence em sua totalidade a ambos os cônjuges, sendo que ao inventário deve ser levado o todo para apuração da parte pertencente a cada um deles com a extinção da comunhão.

A necessidade de constar do plano de partilha a meação do cônjuge supérstite também consta do então vigente art. 1.023 do Código de Processo Civil, atual art. 651:

"Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo coherdeiro mais velho."

No ponto, cumpre destacar trecho da Apelação Cível n.º 764-6/8 cujo relator foi o Exmo. Sr. Des. Gilberto Passos de Freitas, então Corregedor Geral da Justiça:

"Não se discute que meação de cônjuge não se enquadra no conceito legal de herança (e, por isso, não havendo transmissão, seu valor não deve ser considerado na base de cálculo de tributo); mas isso não significa que deva ser desprezada na partilha.

Ao contrário, justamente porque a situação é de massa indivisa, que abrange a comunhão decorrente do casamento e a

herança gerada pela sucessão "mortis causa", que se extrema apenas com a partilha, não há como deixar de incluir a integridade do bem, e não apenas sua metade ideal, na partilha, que deve prever não só o pagamento do quinhão da herdeira, mas também a atribuição da parte que couber à viúva-meeira.

Diversos são, aliás, os precedentes do Conselho Superior da Magistratura neste sentido, deles destacando-se não só a verdade de que "a comunhão decorrente do casamento é pro indiviso" (CSM, Ap. Civ. nº 404-6/6, rel. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE) - e, por isso, a meação da cônjuge sobrevivente "só se extremará com a partilha" (CSM, Ap. Civ. nºs 404-6/6, rel. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE e 17.289-0/7, rel. JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE) -, mas também a consequência lógica de que, até a partilha integral, "permanece a indivisão" (CSM, Ap.Civ. nº 15.305, rel. DÍNIO DE SANTIS GARCIA)."

Neste sentido vale lembrar, também, a lição de Afrânio de Carvalho:

"Não importa que, em se tratando de cônjuge sobrevivente casado no regime da comunhão de bens, metade do imóvel já lhe pertença desde o casamento, porque o título reúne essa parte ideal, societária, com a outra, sucessória, para recompor a unidade real do "de cujus". A partilha abrange todo o patrimônio do morto e todos os interessados, desdobrando-se em duas partes, a societária e a sucessória, embora o seu sentido se restrinja por vezes à segunda. Por isso, dá em pagamento ao cônjuge sobrevivente ambas as metades que lhe caibam, observando dessa maneira o sentido global a operação, expressa na ordem de pagamento preceituado para o seu esboço, a qual enumera, em segundo lugar, depois das dívidas, a meação do cônjuge e, em seguida, a meação do falecido que, na hipótese, passa também ao cônjuge" (Registro de Imóveis, Forense, 3ª Ed., RJ 1982, pág. 281).

3. Por essas razões, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039805-36.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ MODESTI SANCHEZ, é apelado 9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Publicado em: 09/06/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1039805-36.2020.8.26.0100

Registro: 2021.0000233105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039805-36.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ MODESTI SANCHEZ, é apelado 9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, v.u", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 25 de março de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1039805-36.2020.8.26.0100

Apelante: José Modesti Sanchez

Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 31.478

Registro de Imóveis - Escritura de Divisão Amigável de Imóvel - Exigência de comprovação do reconhecimento administrativo pela Secretaria da Fazenda Municipal da não incidência de ITBI, mediante apresentação de certidão expedida pelo Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais - GBF do Município de São Paulo - Divisão igualitária - Não configuração de transmissão de imóvel por ato oneroso - Quinhões das partes respeitados, sem nenhum acréscimo patrimonial - Inexistência de fato gerador do ITBI - Óbice ao registro que merece ser afastado - Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta por José Modesti Sanches contra a sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, confirmando a negativa de registro de Escritura de Divisão Amigável tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 17.833 junto àquela serventia imobiliária, em virtude do não preenchimento de formulário eletrônico no Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais GBF da Prefeitura de São Paulo (fl. 40/43).

Sustenta o apelante, em síntese, a inexigibilidade da declaração do órgão municipal de não incidência de imposto no negócio jurídico, eis que havida divisão igualitária do imóvel, sem transferência de patrimônio. Assim, entende ser desnecessária a comprovação do preenchimento de formulário para não incidência de tributo, como exigido pelo registrador (fl. 48/52).

A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 71/73).

É o relatório.

2. A dúvida foi suscitada pelo 9º Oficial do Registro de Imóveis da Capital em virtude de recusa do registro de Escritura de Divisão Amigável, lavrada em 01 de abril de 2020 perante o 2º Tabelião de Notas da Capital, por meio da qual houve a divisão do imóvel matriculado sob nº 17.833 junto àquela serventia imobiliária, com a consequente extinção do condomínio até então existente, sendo atribuído a José Modesti Sanchez, casado com Eliane Madeira Sanchez, o prédio nº 603-B da Rua Marechal Renato Paquet e respectivo terreno (Lote "B" do Projeto de Desdobro), e a Lídia Richeter, viúva, Marcello Richter, casado com Magali Fonseca Richter, Cristhiane Richter Natoli, casada com Eduardo Natoli, e Renato Richter, casado com Angélica Cristina Jeronymo Richter, o prédio nº 603-A da Rua Marechal Renato Paquet e respectivo terreno (Lote "A" do Projeto de Desdobro).

Na nota devolutiva expedida, o registrador consignou que, a despeito de ter constado da escritura que não há incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ITBI, referente à divisão do imóvel da matrícula nº 17.833, faltou a "comunicação feita à Prefeitura do Município de São Paulo pelo referido ato (divisão), juntando, para tanto, a certidão de Gestão de Benefícios Fiscais (GBF)" (fl. 10).

É dever do Oficial de Registro de Imóveis a fiscalização do pagamento dos impostos devidos em razão dos títulos apresentados para registro em sentido amplo, pena de responsabilidade solidária. Nesse sentido, dispõem o art. 289 da Lei de Registros Públicos e art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional:

"LRP - Art. 289 - No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício."

"CTN - Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte,

respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...) VI os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;"

Contudo, no caso concreto, em que pese o zelo e cautela do registrador na fiscalização em relação ao recolhimento dos impostos, tem-se que o óbice apresentado merece ser afastado.

Assim se afirma, pois o art. 35 do Código Tributário Nacional c.c. o art. 156, inciso II, da Constituição Federal estabelecem que o fato gerador do imposto de transmissão de bem imóvel ITBI é a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, competindo aos Municípios legislar a respeito de sua instituição.

Ocorre que, segundo se depreende da matrícula nº 17.833 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, o apelante José Modesti Sanchez, casado com Eliane Madeira Sanchez, é proprietário de 50% do imóvel, enquanto Lídia Richeter, viúva, Marcello Richter, casado com Magali Fonseca Richter, Cristhiane Richter Natoli, casada com Eduardo Natoli, e Renato Richter, casado com Angélica Cristina Jeronymo Richter, são proprietários dos outros 50% do imóvel, na proporção de 37,5% para a primeira e 4,166% para cada um de seus filhos (fl. 21/25). Por outro lado, na escritura pública de divisão de imóvel consta que os coproprietários resolveram extinguir o condomínio até então existente, passando a pertencer, exclusivamente, ao apelante o imóvel assim descrito: "UMA CASA com 105,00m² (cento e cinco metros quadrados) de área construída, situada à Rua Marechal Renato Paquet, nº 603 (que apenas para efeito de localização é identificada pelo número 603-B), E SEU RESPECTIVO TERRENO, constituído de parte do lote 27, designado no projeto de desdobro como PARTE 'B' DO LOTE 27 (...), encerrando um área de 175,00m² (...), com valor venal de referência proporcional de R\$ 270.858,00" e aos demais, "UMA CASA com 105,00m² (cento e cinco metros quadrados) de área construída, situada à Rua Marechal Renato Paquet, nº 603 (que apenas para efeito de localização é identificada pelo número 603- A), E SEU RESPECTIVO TERRENO, constituído de parte do lote 27, designado no projeto de desdobro como PARTE 'A' DO LOTE 27 (...), encerrando um área de 175,00m² (...), com valor venal de referência proporcional de R\$ 270.858,00". Constatou, ainda, que a "divisão é feita sem torna ou reposição em dinheiro por qualquer das partes, que se dão plena, mútua e recíproca quitação" (fl. 05/08).

Como se vê, no título apresentado a registro a divisão foi igualitária, resultando em dois imóveis com a mesma área de 175m² e o mesmo valor de R\$ 270.858,00 para cada um dos imóveis desdobrados. Ademais, ficou expressamente consignado que não haveria torna ou reposição em dinheiro por qualquer das partes, o que confirma que não houve transmissão de imóvel por ato oneroso, sendo respeitados os quinhões das partes, sem nenhum acréscimo patrimonial.

Em suma, inexistindo fato gerador do imposto em debate, a exigência formulada pelo registrador não se sustenta e, por conseguinte, o óbice ao registro merece ser afastado.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 09/06/2021

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1002258-19.2020.8.26.0081 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Adamantina - Apelante: Agropecuária Boi Forte Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Adamantina - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - IMÓVEIS QUE FORAM AVALIADOS PELO MUNICÍPIO, PARA EFEITO DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI), COM VALORES SUPERIORES AOS ATRIBUÍDOS NO INSTRUMENTO DE CONFERÊNCIA DE BENS - RECUSA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO (ITCMD) SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A SOMA DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS IMÓVEIS E OS DA SUA AVALIAÇÃO PELO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA INDEVIDA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A DÚVIDA IMPROCEDENTE. - Advs: Antonio Carlos Frésco (OAB: 440663/SP)

Nº 1003428-85.2020.8.26.0223 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarujá - Apelante: Drauzio de Campos Batista - Apelante: Drauzio de Campos Batista Junior - Apelante: Klecius de Macedo Batista - Apelante: Vanessa Macedo Batista Fiorelli - Apelante: Vinicius de Macedo Batista - Apelado: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUARUJÁ - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - APELAÇÃO - DÚVIDA - NEGATIVA DE REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO EM INVENTÁRIO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO À MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE - ACERTO DO ÓBICE REGISTRÁRIO - MEAÇÃO QUE INTEGRA A COMUNHÃO - INDIVISIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARTILHA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Drauzio de Campos Batista (OAB: 28127/SP) - Vinicius de Macedo Batista (OAB: 189115/SP) - Vanessa Antonia Lopes Batista (OAB: 191378/SP)

Nº 1039805-36.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: José Modesti Sanchez - Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u - REGISTRO DE IMÓVEIS. ESCRITURA DE DIVISÃO AMIGÁVEL DE IMÓVEL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO SISTEMA DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - GBF DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - DIVISÃO IGUALITÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEL POR ATO ONEROSO - QUINHÕES DAS PARTES RESPEITADOS, SEM NENHUM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ITBI - ÓBICE AO REGISTRO QUE MERECE SER AFASTADO - DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. - Advs: Amanda Ramos Motta (OAB: 419480/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 08/06/2021

Publicado em: 09/06/2021

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 08/06/2021

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

04. Nº 1003543-65.2019.8.26.0539 - APELAÇÃO - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Clara Napolitano Wajss e outros. Apelados: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Tatiana Pace Di Mase e Marco Antonio Pace. Advogados: JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - OAB/SP nº 53.416, GUSTAVO KREMER ROMUALDO - OAB/SP nº 382.064 e JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - OAB/SP nº 59.103 - Afastaram a preliminar e negaram provimento, v.u.

05. Nº 1093685-40.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: José de Gouveia e Jordão de Gouveia. Apelado: Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital. Advogado: JOSE DE GOUVEIA - OAB/SP nº 51.627 - Negaram provimento, v.u.

06. Nº 2054280-52.2021.8.26.0000/50000 - AGRAVO INTERNO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Agravante: João Alberto Mello. Agravado: Oficiala do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: RONALDO FUNCK THOMAZ - OAB/SP nº 161.166 - Conheceram e negaram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 09/06/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/06/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

MATÃO - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 16h30, e suspensão dos prazos processuais no dia 08/06/2021.

FÓRUM BAURU IV (DARAJ - COLÉGIO RECURSAL - SAS - IMESC - DEECRIM) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos em 07/06/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Publicado em: 09/06/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/06/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

FÓRUM BAURU IV (DARAJ - COLÉGIO RECURSAL - SAS - IMESC - DEECRIM) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos em 08/06/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados:

Publicado em: 09/06/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1222/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento os atos municipais indicados no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referente às comarcas de Altinópolis, Assis, Avaré, Batatais, Itaberá e Socorro COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados:

Comarca	Início	Fim
Altinópolis	07/06/2021	13/06/2021
Batatais	07/06/2021	13/06/2021
Itaberá	07/06/2021	13/06/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/06/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

Publicado em: 10/06/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/06/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Araras

Publicado em: 11/06/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 08/06/2021

1005694-18.2020.8.26.0038; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Araras; Vara: 3ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1005694-18.2020.8.26.0038; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Abreu Sampaio Advocacia; Advogado: Marcus Vinicius de Abreu Sampaio (OAB: 78364/SP); Advogado: Felipe Bresciani de Abreu Sampaio (OAB: 256919/SP); Advogado: Gustavo Lopes Ferreira (OAB: 391970/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araras

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2054280-52.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO ALBERTO MELLO, é agravado OFICIALA DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

Publicado em: 16/06/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Agravo Interno Cível nº 2054280-52.2021.8.26.0000/50000

Registro: 2021.0000448971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2054280-52.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO ALBERTO MELLO, é agravado OFICIALA DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 8 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Agravo Interno Cível nº 2054280-52.2021.8.26.0000/50000

Agravante: João Alberto Mello

Agravado: Oficiala do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto

VOTO Nº 31.519

Registro de Imóveis - Pedido de reconsideração (autuado como ação rescisória) de acórdão proferido em ação de dúvida - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito - Inexistência de erro ou de nulidade na decisão agravada - Recurso a que se nega provimento.

1. Cuida-se de agravo interno (Cód. de Proc. Civil, art. 1.021) interposto por João Alberto Mello contra a decisão monocrática (fl. 474/478) pela qual foi indeferido in limine o pedido de reconsideração (autuado como ação rescisória) que o ora agravante deduziu contra v. acórdão deste Conselho Superior da Magistratura.

Segundo o agravante, o v. acórdão impugnado, justamente por sua natureza administrativa, não faz trânsito em julgado e pode ser revisto em qualquer tempo e a qualquer modo, por força de autotutela.

Acrescenta que seu pedido de reconsideração está fundado na expropriação que sofreu, da qual surgiu lide que deveria ser solucionada mediante a remessa dos autos à esfera contenciosa. Reitera, portanto, que tem interesse de agir, e que o agravo há de ser provido para que, afastado o indeferimento liminar, seja atendido o seu requerimento de reconsideração.

É o relatório.

2. Conheço do agravo interno, porque cabível e interposto a bom tempo, mas nego-lhe provimento.

Cuidando-se de decisão monocrática (fl. 474/478) e aplicando-se o Cód. de Proc. Civil aos procedimentos ligados à dúvida registral, na posterior à decisão de primeiro grau (cf. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 202), o agravo interno é cabível, na forma do caput do art. 1.021, da mencionada Lei Adjetiva. Além disso, o recurso, como dito, foi apresentado dentro do prazo legal (Cód. de Proc. Civil, art. 1.070).

Em que pesem aos esforços do recorrente, porém, o agravo não pode ser provido.

É fato que no processo da dúvida não existe trânsito em julgado, no sentido de coisa julgada material. Isso não significa, entretanto, que a relativa decisão não preclua, e que possa ser revista por mera petição. Não: a preclusão (= a coisa julgada formal) existe e, encerrada via administrativa (em primeiro ou em segundo grau que seja), ao interessado irredimido resta a via jurisdicional (Lei n. 6.015/1973, art. 204), sem que, entretanto, se possa conceber o desfazimento do decisum por mero pedido de reconsideração, que não tem previsão na lei de regência (cf. Lei de Registros Públicos, arts. 198-204).

Tampouco há, como se assinalou na decisão agravada, possibilidade de ação rescisória, já que, como lembrado, não existe senão coisa julgada formal.

Ademais, encerrado o processo da dúvida, não cabia ao Poder Judiciário, fazendo as vezes do interessado, fazer redistribuir ("remeter") os autos ao juízo contencioso (pedir o remédio jurisdicional cabível é, naturalmente, providência que toca exclusivamente à parte).

Por fim, tendo-se respeitado o rito da lei para a solução da controvérsia registral, não se há de pensar em nenhum exercício de tutela administrativa: não existe, para tanto, nenhuma nulidade procedimental ou erro de decisão, suposto (mas não afirmado) que pudesse este Conselho Superior da Magistratura desrespeitar o iter procedimental previsto na Lei de Registros Públicos e infringir o que já tinha decidido.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

RICARDO ANAFE

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 16/06/2021

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 2054280-52.2021.8.26.0000/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo Interno Cível - Ribeirão Preto - Agravante: João Alberto Mello - Agravado: Oficiala do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Conheceram e negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (AUTUADO COMO AÇÃO RESCISÓRIA) DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE DÚVIDA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE ERRO OU DE NULIDADE NA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: Ronaldo Funck Thomaz (OAB: 161166/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2021

Publicado em: 16/06/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1002052-83.2020.8.26.0346; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Martinópolis; 1ª Vara; Dúvida; 1002052-83.2020.8.26.0346; Registro de Imóveis; Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Martinópolis; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2021

Publicado em: 16/06/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1001161-44.2021.8.26.0664; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Votuporanga; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1001161-44.2021.8.26.0664; Registro de Imóveis; Apelante: Marize Javarez; Advogado: Renato Menesello Ventura da Silva (OAB: 239261/SP); Apelante: Laercio Javarez Junior; Advogado: Renato Menesello Ventura da Silva (OAB: 239261/SP); Apelante: Marcelo Augusto Javarez; Advogado: Renato Menesello Ventura da Silva (OAB: 239261/SP); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da

Comarca de Votuporanga; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 16/06/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/06/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

FÓRUM TAUBATÉ III (FAZENDA PÚBLICA) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 28/06 a 09/07/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 399/2021 do Conselho Nacional de Justiça

Publicado em: 16/06/2021

COMUNICADO Nº 321/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 399/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 399, DE 9 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 234/2016.

[Clique aqui](#) para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA 56ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 16/06/2021

Publicado em: 17/06/2021

RESULTADO DA 56ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 16/06/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

28. Nº 1030591-98.2019.8.26.0506 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Yacoub Edmond Abdou. Apelado: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogados: ELINTON WIERMANN - OAB/SP nº 349.473; MARIA EMÍLIA FIGUEIREDO HONORATO - OAB/SP nº 375.118; SUZANA TITTOTO VASSIMON - OAB/SP nº 218.358; ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES - OAB/SP nº 217.398 e GABRIEL CARRER LOCATO - OAB/SP nº 417.744. - Negaram provimento, com determinação, v.u.

29. Nº 1071967-84.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Hercules Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial. Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: RENATO CAVALLI TCHALIAN - OAB/SP nº 398.597. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram da apelação, com determinação, v.u.

30. Nº 1112232-31.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Sigrid Siqueira Pessanha. Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: MAURICIO NASCIMENTO - OAB/SP nº 120.920. - Deram provimento, v.u.

31. Nº 1024566-08.2020.8.26.0224/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: Redasset Gestão de Recursos Ltda. Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogadas: THAIS DE SOUZA FRANÇA - OAB/SP nº 311.978 e FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - OAB/SP nº 132.649. - Rejeitaram, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 17/06/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/06/2021, considerando o disposto no Provimento CSM 2603/2021, manteve o expediente forense, em Sistema Remoto de Trabalho, suspendendo, no entanto, os prazos processuais dos processos físicos e digitais nos seguintes períodos e Comarcas:

JACUPIRANGA - 25/06/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados

Publicado em: 17/06/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1274/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento os atos municipais indicados no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referente às comarcas de Altinópolis, Batatais, Catanduva, Cordeirópolis, Itajobi, Santa Adélia, Tabapuã e Taquarituba COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados:

Comarca	Início	Fim
Catanduva	15/06/2021	29/06/2021
Itajobi	14/06/2021	20/06/2021
Santa Adélia *	11/06/2021	20/06/2021
Tabapuã	14/06/2021	20/06/2021
Taquarituba	16/06/2021	23/06/2021

Como já publicado no Comunicado Conjunto 1230/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1002681-62.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE EDUARDO FABRIN JUNIOR, é apelado OFICIALA DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

Publicado em: 18/06/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível n.º 1002681-62.2020.8.26.0506

Registro: 2021.0000211971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1002681-62.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE EDUARDO FABRIN JUNIOR, é apelado OFICIALA DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 17 de março de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível n.º 1002681-62.2020.8.26.0506

Apelante: Jose Eduardo Fabrin Junior

Apelado: Oficiala do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto

Registro de Imóveis - Recusa de registro de escritura pública de compra e venda - Exigência de apresentação de comprovante de pagamento de ITBI referente à cessão de compromisso de compra e venda não registrado - Qualificação registral que deve estar limitada ao título apresentado - Óbice afastado - Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta por José Eduardo Fabrin Junior contra a sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pela 2ª Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, confirmando a negativa de registro de escritura de compra e venda em virtude da não apresentação do comprovante de pagamento do ITBI atinente à cessão de direitos do compromisso de compra e venda celebrado entre a titular de domínio e Christiana Baldini Moura, que figurou no instrumento como interveniente anuente (fl. 87/93).

Sustenta o apelante, em síntese, a inexigibilidade de prova do recolhimento do ITBI, ante a inconstitucionalidade da Lei Municipal que tem como fato gerador do imposto sobre transmissão a cessão de direitos de compromisso de compra e venda de imóvel, ressaltando que apenas a efetiva transferência da propriedade é que poderia ensejar a tributação (fl. 95/104).

A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 127/130).

É o relatório.

2. A apelação comporta provimento.

Não se desconhece o fato de que o art. 289 da Lei nº 6.015/73 é expresso ao indicar que o registrador tem o dever de fiscalizar o pagamento dos tributos incidentes:

"Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício".

A omissão do titular da delegação pode levar à sua responsabilidade solidária no pagamento do tributo, nos termos do art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN.

Por sua vez, a Lei nº 5.430/1989, do Município de Ribeirão Preto/SP, dispõe que o ITBI possui por fato gerador o compromisso de compra e venda, conforme previsto em seu art. 8º:

"ARTIGO 8º - São fatos geradores do imposto:

I - a transmissão 'intervivos', a qualquer título oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II- a transmissão 'intervivos', a qualquer título oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

§ 1º - Estão compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo:

1) a venda e compra;

2) a dação em pagamento;

3) a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contínuos;

4) a arrematação, a adjudicação e a remissão;

5) a aquisição por usucapião;

6) a transmissão do domínio útil;

7) os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão e seus substabelecimentos;

8) a cessão ou transmissão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do ato de arrematação ou adjudicação;

9) a cessão de benfeitorias e construções em imóvel, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

10) todos os demais casos compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo e que não se compreendam na competência tributária do Estado".

Ainda, prevê o art. 5º da referida Lei Municipal que:

"ARTIGO 5º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovantes original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo".

Ocorre que, no caso concreto, a controvérsia está na regularidade, ou não, da exigência formulada pela 2ª Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP no tocante à comprovação de recolhimento do ITBI incidente na cessão de direitos, não registrada, convencionada entre as partes envolvidas no negócio jurídico entabulado por meio da escritura de compra e venda lavrada em 03.07.2013, tendo por objeto imóveis "compromissados pela vendedora à interveniente anuente (...), consoante instrumento particular de venda e compra datado de 09 de maio de 2008, que cede e transfere aos ora compradores, neste ato, os direitos sobre referidos imóveis, sendo que referido contrato foi totalmente quitado, não registrado e com esta fica inteiramente cumprido (...)" (fl. 09/13).

Destarte, é possível afirmar que a análise da registradora transbordou os limites da qualificação registral do título apresentado, adentrando na verificação de possível incidência de imposto sobre o compromisso de compra e venda não registrado.

A qualificação registral, no entanto, deve ser limitada ao título objeto de ingresso no Registro de Imóveis, sendo descabido à Oficial adentrar na verificação das transações negociais particulares pretéritas, decorrentes de compromissos particulares não publicizados pelo registro, quando irrelevantes para análise do título apresentado.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto

Publicado em: 18/06/2021

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1002681-62.2020.8.26.0506 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Jose Eduardo Fabrin Junior - Apelado: Oficiala do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. RECUSA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITBI REFERENTE À CESSÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - QUALIFICAÇÃO REGISTRAL QUE DEVE ESTAR LIMITADA AO TÍTULO APRESENTADO - ÓBICE AFASTADO - RECURSO PROVIDO. - Advs: Rodrigo José Lara (OAB: 165939/SP) - Daniela Lara Uekama (OAB: 225373/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004044-52.2020.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes MAFRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, JUSTINO E SARAIVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e VILA FRANCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE DIADEMA.

Publicado em: 21/06/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1004044-52.2020.8.26.0161

Registro: 2021.0000271292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004044-52.2020.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes MAFRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, JUSTINO E SARAIVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e VILA FRANCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE DIADEMA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, para julgar improcedente a dúvida, com determinação para prosseguir o procedimento extrajudicial de usucapião, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 6 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1004044-52.2020.8.26.0161

Apelantes: Mafra Administração e Participação Ltda, Justino e Saraiva Administração e Participação Ltda e Vila Franca Administração e Participação

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema

VOTO Nº 31.454

Usucapião Extrajudicial - Direito que deve ser declarado por ação judicial ou expediente administrativo nas hipóteses em que os pressupostos legais estejam rigorosamente cumpridos - Possibilidade de regularização do imóvel de maneira diversa à usucapião que não impede esta última, inclusive por procedimento administrativo - Recusa indevida quanto ao processamento do pedido - Dúvida improcedente - Recurso provido com determinação para prosseguimento do procedimento de usucapião extrajudicial.

1. Trata-se de apelação interposta por MAFRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; VILA FRANCA ADMINISTRAÇÃO E

PARTICIPAÇÃO LTDA e JUSTINO E SARAIVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Contra a r. sentença de fl. 655/656, que julgou procedente a dúvida suscitada, mantendo-se o óbice ao pedido de admissão da usucapião extrajudicial, uma vez ausentes os pressupostos normativos.

Consoante nota devolutiva de fl. 615 constou o seguinte óbice:

I. A petição acostada aos autos pelas requerentes, a fim de atender determinação de esclarecimento da eleição da usucapião extrajudicial como via para obtenção do domínio do imóvel não é satisfatória.

II. As requerentes relatam como óbice à transmissão regular do imóvel por meio de escritura pública:

a) A unificação de lotes, gerando uma área maior, dentro da qual está o imóvel usucapiendo;

b) O fato de o imóvel usucapiendo não ter sido arrolado dentre os bens do espólio de uma das titulares de domínio, Neide Ruivo Andrade.

III. Ocorre, entretanto, que da documentação acostada aos autos é possível verificar que as requerentes têm contato com os herdeiros dos proprietários do bem (suas assinaturas estão lançadas em peças dos autos) de modo que bastaria providenciarem o desmembramento do imóvel, seguindo-se a sua sobrepartilha. Depois disso, a regular lavratura de escritura pública, com o devido recolhimento do ITCMD devido pela partilha e do ITBI, seguido do registro. Esse o roteiro definido no sistema de direitos imobiliários pátrio e que não importa em óbice, mas em alguma dificuldade, inclusive porque as requerentes tardaram anos para buscar a regularização de sua propriedade.

IV. É certo que a usucapião, especialmente a extrajudicial, solucionaria facilmente esta pendência dominial, mas é também certo que esta não é a finalidade da declaração da prescrição aquisitiva da propriedade imobiliária. Ela se presta a solucionar problemas que o sistema padrão não mais consegue resolver. Não está à disposição para que o tempo seja usado pelas partes contra o Estado, em detrimento da arrecadação tributária, indispensável para a realização de políticas públicas, notadamente aquelas relacionadas à educação, segurança e à saúde. Nem para suplantarem exigências ambientais, protetivas de todos nós.

V. Sendo assim, não vislumbrando a presença de necessidade real da presente via e, mais, identificando risco de perda de receita do Estado pela falta de arrecadação do ITCMD devido pela partilha (pouco mais de R\$ 240.000,00, além da multa e juros) e de perda de receita do Município pela falta de arrecadação do ITBI devido pela transmissão do domínio (pouco mais de R\$ 150.000,00), INDEFIRO desde já o presente pedido de usucapião."

Sustentam os apelantes, em suma, o preenchimento dos requisitos legais para a declaração da usucapião, inclusive pelo expediente administrativo.

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 690/692).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

2. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que confirmou a recusa da Oficiala no processamento do pedido de usucapião extrajudicial sob o argumento de que os apelantes poderiam regularizar o imóvel de maneira diversa, com base no art. 13, parágrafo 2º do Provimento nº 65/2017 do CNJ.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.071, incluiu na Lei de Registros Públicos o art. 216-A dispositivo legal responsável pela instituição da usucapião extrajudicial.

Em breve síntese, a usucapião extrajudicial não é uma nova modalidade de aquisição originária da propriedade, mas mero procedimento facultativo apresentado diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis em que estiver situado o imóvel usucapiendo para fins de declaração da propriedade em favor do possuidor, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Neste cenário, em que pese a legítima preocupação da Registradora, cautelosa com o erário, zelosa pelos cofres públicos, certo é que o óbice ofertado não encontra respaldo legal.

O obstáculo apresentado pela Oficiala do Registro de Imóveis da Comarca de Diadema não se sustenta, pois a

multiplicidade de opções franqueadas pela legislação vigente para regularização do imóvel a cargo do possuidor não é excludente ainda que uma ou outra possibilidade seja mais demorada ou mais ou mesmo custosa.

Ademais, se não é vedado ao possuidor, que preencha os requisitos legais, intentar ação judicial de usucapião, não pode ser cerrada a via extrajudicial para o reconhecimento de seu direito. Não há sentido em ser proibido ou dificultado o acesso à via extrajudicial, em descompasso, aliás, do intuito legislativo, que concebeu uma opção à parte, célere e igualmente eficaz, desafogando-se o Judiciário.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, com determinação para prosseguir o procedimento extrajudicial de usucapião pela Oficiala do Registro de Imóveis de Diadema.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004046-22.2020.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante VILA FRANCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE DIADEMA.

Publicado em: 21/06/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1004046-22.2020.8.26.0161

Registro: 2021.0000271300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004046-22.2020.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante VILA FRANCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE DIADEMA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a dúvida, com determinação para prosseguimento do procedimento extrajudicial de usucapião, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 6 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1004046-22.2020.8.26.0161

Apelante: Vila Franca Administração e Participação Ltda

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Diadema

VOTO Nº 31.475

Registro de imóveis - Usucapião Extrajudicial - Procedimento administrativo - Direito que deve ser declarado por ação judicial ou expediente administrativo nas hipóteses em que os pressupostos legais estejam rigorosamente cumpridos - Possibilidade de regularização do imóvel de maneira diversa à usucapião que não impede esta última, inclusive por procedimento administrativo - Recusa indevida quanto ao processamento do pedido - Dúvida improcedente - Recurso provido, com determinação para prosseguimento do procedimento de usucapião extrajudicial.

1. Trata-se de apelação interposta por Mafra Administração e Participação Ltda., Vila Franca Administração e Participação Ltda. e Justino e Saraiva Administração e Participação Ltda. contra a sentença proferida pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Diadema/SP, que julgou procedente a dúvida suscitada, mantendo o óbice apresentado pela registradora ao pedido de usucapião extrajudicial, pois ausentes seus pressupostos normativos na medida em que a via eleita somente pode ser utilizada quando não houver possibilidade de lavratura de escritura pública ou mesmo de inventário judicial para aquisição da propriedade (fl. 498/499).

Sustentam as apelantes, em síntese, que o imóvel usucapiendo está inserido em área maior, sendo necessária, em tese, a prévia aprovação do desmembramento de dez lotes para regularização da propriedade. Ocorre que em todos esses lotes existem construções que dependem de aprovações, não tendo as apelantes legitimidade para providenciar a regularização de todas as benfeitorias e construções existentes na área maior e, por consequência, o desmembramento do imóvel. Negam que estejam burlando os requisitos legais do sistema notarial e registral e ressaltam que não se opõem ao pagamento de impostos. Esclarecem que, a despeito de haver um contrato de compra e venda de imóvel, optaram pela usucapião extrajudicial por ser administrativamente impossível a regularização dos lotes e porque o imóvel não foi arrolado dentre os bens deixados por Neide Ruivo Andrade, uma das titulares de domínio. Defendem, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a declaração da usucapião, inclusive pelo expediente administrativo (fl. 502/513).

A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 531/533).

É o relatório.

2. As apelantes ingressaram com requerimento de usucapião administrativa do imóvel referente ao Lote nº 02, parte de gleba do bairro Campanário, inserido em área maior objeto da matrícula nº 47.270 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Diadema/SP.

A registradora fundou a recusa do prosseguimento do pedido de usucapião extrajudicial por não vislumbrar "a presença de necessidade real da presente via e, mais, identificando risco de perda de receita do Estado pela falta de arrecadação do ITCMD devido pela partilha (pouco mais de R\$ 99.437,86, além de multa e juros) e de perda de receita do Município pela falta de arrecadação do ITBI devido pela transmissão do domínio (pouco mais de R\$ 37.280,00), INDEFIRO desde já o presente pedido de usucapião" (fl. 02/03).

A sentença recorrida confirmou a recusa da Sr.^a Oficial quanto ao processamento do pedido de usucapião extrajudicial, sob o argumento de que as apelantes poderiam regularizar o imóvel de maneira diversa, com base no art. 13, § 2º, do Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.071, incluiu na Lei de Registros Públicos o art. 216-A, dispositivo legal responsável pela instituição da usucapião extrajudicial. Em breve resumo, a usucapião extrajudicial não é uma nova modalidade de aquisição originária da propriedade, mas mero procedimento facultativo apresentado diretamente no Cartório de Registro de Imóveis em que estiver situado o imóvel usucapiendo para fim de declaração da propriedade em favor do ocupante, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

O obstáculo apresentado pela Sr.^a Oficial do Registro de Imóveis de Diadema/SP não se sustenta, pois a multiplicidade de opções franqueadas pela legislação vigente para regularização do imóvel a cargo do ocupante não é excludente ainda que uma ou outra possibilidade seja mais ou menos demorada, ou mais ou menos custosa.

Compete à registradora analisar o pedido administrativo de usucapião segundo os requisitos impostos na legislação civil

para a modalidade nomeada no requerimento formulado e não impedir o uso do procedimento administrativo sob o argumento de existirem outras opções de regularização do imóvel, simplesmente.

Em hipótese semelhante, já ficou decidido que:

"Usucapião - Procedimento administrativo - Direito que deve ser declarado por ação judicial ou expediente administrativo nas hipóteses em que os pressupostos legais estejam rigorosamente cumpridos - Possibilidade de regularização do imóvel de maneira diversa à usucapião que não impede esta última, inclusive por procedimento administrativo - Recusa indevida quanto ao processamento do pedido dúvida improcedente - Recurso provido com determinação para prosseguimento do procedimento de usucapião extrajudicial." (TJSP; Apelação Cível 1004047-07.2020.8.26.0161; Relator (a): Ricardo Anafe (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021).

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, com determinação para prosseguimento do procedimento extrajudicial de usucapião pela Sr.ª Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Diadema/SP.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024109-49.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes J. A. S. F. e C. DE S. F., é apelado 1 O. DE R. DE I. E A. DA C. DE O..

Publicado em: 21/06/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1024109-49.2019.8.26.0405

Registro: 2021.0000271299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024109-49.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes J. A. S. F. e C. DE S. F., é apelado 1 O. DE R. DE I. E A. DA C. DE O..

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 6 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1024109-49.2019.8.26.0405

Apelantes: J. A. S. F. e C. de S. F.

Apelado: 1 O. de R. de I. e A. da C. de O.

VOTO Nº 31.472

Registro de imóveis - Dúvida inversa - Confirmação pela Corregedoria Permanente das exigências formuladas pelo Oficial registrador - Título apresentado para exame e cálculo - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

1. Trata-se de apelação interposta por J.A.S.F. e C.S.F. contra a sentença proferida pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente do 1º (...), que manteve a negativa de registro, junto à matrícula nº 68.163 daquela serventia imobiliária, da adjudicação deferida nos autos do Processo nº *****-93.2016.8.26.0100, que tramitou perante a (...)ª Vara Cível Central da Comarca da Capital (fl. 215/217).

Alegam os apelantes, em síntese, que o pedido de adjudicação compulsória formulado na ação ajuizada contra a vendedora do imóvel foi julgado procedente, ficando consignado que, se não cumprida a obrigação imposta, a sentença valeria como título hábil para a transferência de domínio. Logo, os documentos apresentados ao Oficial não formam um mero conjunto de cópias do processo, como alegado na nota devolutiva expedida. Aduzem que o óbice apontado foi noticiado nos autos da ação de adjudicação compulsória e que, a despeito disso, foi indeferida a expedição de Carta de Adjudicação, reiterando o juízo que a sentença valeria como título hábil ao pretendido registro e cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Acrescentam que é descabida a recusa do registro da adjudicação em virtude de indisponibilidade do bem oriunda de pessoa estranha ao feito, ante o teor da Súmula nº 308 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, sustentam que o título foi regularmente protocolado em Cartório, com cópia de documentos extraídos do site do Tribunal de Justiça (fl. 225/239).

A fl. 303/306, noticiam os apelantes a expedição da Carta de Adjudicação nos autos do Processo nº *****-93.2016.8.26.0100, que tramitou perante a (...)ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, insistindo no registro do título.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fl. 310/313).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

A apresentação do título para exame e cálculo não gera protocolo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73) e, em consequência, não se presta ao registro que deverá ser feito, caso preenchidos os requisitos legais, conforme a prioridade decorrente da prenotação (art. 182 da referida Lei).

Das informações apresentadas nos autos (fl. 183/184 e 287/289) não se infere que o Sr. Oficial do (...), suscitada a dúvida inversa, tenha prenotado o original do título. Ao contrário, há menção expressa de inexistência de prenotação válida, pois os apelantes impugnaram a nota devolutiva expedida por ocasião da apresentação do título para exame e cálculo (fl. 11 e 171).

Ocorre que o procedimento de dúvida é reservado à análise da dissensão do apresentante em relação aos motivos que levaram à recusa do registro do título que, para essa finalidade, deverá ser objeto de protocolo. É que de seu julgamento decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida, que terá como consequência a realização do registro (art. 203, inciso II, da Lei nº 6.015/73).

A necessidade de prévio protocolo do título para registro, ademais, decorre de interpretação lógica da Lei nº 6.015/73 que: a) em seu art. 182 determina que todos os títulos tomarão no protocolo o número de ordem correspondente à sequência de apresentação; b) em seu art. 198, e incisos, dispõe sobre a anotação da dúvida no Livro nº 1 Protocolo, para conhecimento da prorrogação do prazo da prenotação; e c) em seu art. 203 prevê os efeitos do julgamento da dúvida em relação ao registro e, em consequência, ao resultado da qualificação realizada depois da respectiva prenotação do título.

Diante disso, não se admite dúvida para a análise do resultado da nota devolutiva expedida em exame e cálculo.

E o reconhecimento de que a dúvida se encontra prejudicada acarreta o não conhecimento do recurso.

Consigne-se, por fim, que a carta de adjudicação posteriormente expedida em nada interfere no deslinde do presente recurso, devendo ser objeto de oportuna qualificação pelo Sr. Oficial registrador.

3. À vista do exposto, julgo prejudicada a dúvida e não conheço do recurso interposto.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 21/06/2021

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1004044-52.2020.8.26.0161 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Diadema - Apelante: Mafra Administração e Participação Ltda - Apelante: Vila Franca Administração e Participação e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento, para julgar improcedente a dúvida, com determinação para prosseguir o procedimento extrajudicial de usucapião, v.u. - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO QUE DEVE SER DECLARADO POR AÇÃO JUDICIAL OU EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO NAS HIPÓTESES EM QUE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS ESTEJAM RIGOROSAMENTE CUMPRIDOS - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL DE MANEIRA DIVERSA À USUCAPIÃO QUE NÃO IMPEDE ESTA ÚLTIMA, INCLUSIVE POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECUSA INDEVIDA QUANTO AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO - DÚVIDA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. - Advs: Carla Aleksandra Verardi Mesquita (OAB: 215596/SP) - Marcelo Aparecido Alves Mesquita (OAB: 324947/SP)

Nº 1004046-22.2020.8.26.0161 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Diadema - Apelante: Vila Franca Administração e Participação Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Diadema - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a dúvida, com determinação para prosseguimento do procedimento extrajudicial de usucapião, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DIREITO QUE DEVE SER DECLARADO POR AÇÃO JUDICIAL OU EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO NAS HIPÓTESES EM QUE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS ESTEJAM RIGOROSAMENTE CUMPRIDOS - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL DE MANEIRA DIVERSA À USUCAPIÃO QUE NÃO IMPEDE ESTA ÚLTIMA, INCLUSIVE POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECUSA INDEVIDA QUANTO AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO - DÚVIDA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. - Advs: Carla Aleksandra Verardi Mesquita (OAB: 215596/SP) - Marcelo Aparecido Alves Mesquita (OAB: 324947/SP)

Nº 1024109-49.2019.8.26.0405 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco - Apelante: J. A. S. F. - Apelante: C. de S. F. - Apelado: 1 O. de R. de I. e A. da C. de O. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA INVERSA - CONFIRMAÇÃO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO OFICIAL REGISTRADOR - TÍTULO APRESENTADO PARA EXAME E CÁLCULO - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Lidiane do Carmo Silva Carneiro (OAB: 272693/ SP) - Priscila dos Santos Oliveira (OAB: 359268/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 10/06/2021

Publicado em: 21/06/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 10/06/2021

1000592-83.2021.8.26.0198; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Franco da Rocha; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000592-83.2021.8.26.0198; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Adalberto Calil Sociedade de Advogados; Advogado: Fernando Calil Costa (OAB: 163721/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franco da Rocha

1001772-70.2020.8.26.0263; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itaí; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001772-70.2020.8.26.0263; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Celia Pereira Bunder; Advogado: Matheus Monte de Araujo Valim (OAB: 284250/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itaí

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 11/06/2021

Publicado em: 21/06/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 11/06/2021

1002635-98.2021.8.26.0066; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Barretos; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002635-98.2021.8.26.0066; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Silvia Rodrigues de Brito; Advogado: Caio Renan de Souza Godoy (OAB: 257599/SP); Advogada: Stella Gonçalves de Araujo (OAB: 343889/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 21/06/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/06/2021, exarou o seguinte despacho:

OLÍMPIA - O feriado municipal segue o destino do decreto municipal que altera sua data. Assim, a Comarca de Olímpia deverá acompanhar a alteração promovida pelo Decreto Municipal 8116 de 16/06/2021, ficando, portanto, cancelado o feriado de 24/06 (Dia do Padroeiro de São João Batista), somente em 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados

Publicado em: 21/06/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1323/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento os atos municipais indicados no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referente às comarcas de Araraquara, Barretos, Mogi Guaçu, Piraju, São José do Rio Preto, Tanabi e Taquarituba COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados:

Comarca	Início	Fim
Araraquara	20/06/2021	27/06/2021
Barretos	17/06/2021	27/06/2021
Piraju	16/06/2021	30/06/2021
Taquarituba *	16/06/2021	16/06/2021

* Alteração das datas do Comunicado Conjunto 1274/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2021

Publicado em: 22/06/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2021

Apelação Cível 3

Total 3

1000592-83.2021.8.26.0198; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Franco da Rocha; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1000592-83.2021.8.26.0198; Registro de Imóveis; Apelante: Adalberto Calil Sociedade de Advogados; Advogado: Fernando Calil Costa (OAB: 163721/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franco da Rocha; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1001772-70.2020.8.26.0263; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Itaí; Vara Única; Dúvida; 1001772-70.2020.8.26.0263; Registro de Imóveis; Apelante: Celia Pereira Bunder; Advogado: Matheus Monte de Araujo Valim (OAB: 284250/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itaí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002635-98.2021.8.26.0066; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Barretos; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1002635-98.2021.8.26.0066; Registro de Imóveis; Apelante: Silvia Rodrigues de Brito; Advogado: Caio Renan de Souza Godoy (OAB: 257599/SP); Advogada: Stella Gonçalves de Araujo (OAB: 343889/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados

Publicado em: 23/06/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1339/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento os

atos municipais indicados no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referente às comarcas de Américo Brasiliense, Avaré, Campinas, Garça, Itajobi, Neves Paulista e Santa Adélia COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados:

Comarca	Início	Fim
Américo Brasiliense	20/06/2021	22/06/2021
Itajobi	20/06/2021	28/06/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2021

Publicado em: 25/06/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2021

Apelação Cível 4

Total 4

0003070-02.2018.8.26.0323; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Lorena; 1ª Vara Cível; Dúvida; 0003070-02.2018.8.26.0323; Registro de Imóveis; Apelante: ASSAD MUHAMAD; Advogado: Apollo de Carvalho Sampaio (OAB: 109708/SP); Advogada: Fabiana Fernandes Fabricio (OAB: 214508/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1001379-87.2021.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santos; 10ª Vara Cível; Dúvida; 1001379-87.2021.8.26.0562; Registro de Imóveis; Apelante: Maria Ivonete Antunes dos Santos Fratelli; Advogado: Paulo Roberto de Oliveira (OAB: 195847/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1006867-61.2020.8.26.0302; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Jaú; Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Dúvida; 1006867-61.2020.8.26.0302; Registro de Imóveis; Apelante: Márcio Alexandre Gonçalves da Silva; Advogado: Carlos Rosseto Junior (OAB: 118908/SP); Advogado: Luciano Grizzo (OAB: 137667/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú; Apelado: Jardim Santa Marta Jau Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1051647-13.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Cotia; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1051647-13.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: M. G. S.; Advogado: Fernando de Mattos Arouche Pereira (OAB: 47353/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de C.; Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de I. da S.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jaú

Publicado em: 25/06/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/06/2021

1006867-61.2020.8.26.0302; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jaú; Vara: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Ação: Dúvida; Nº origem: 1006867-61.2020.8.26.0302; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Márcio Alexandre Gonçalves da Silva; Advogado: Carlos Rosseto Junior (OAB: 118908/SP); Advogado: Luciano Grizzo (OAB: 137667/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú; Apelado: Jardim Santa Marta Jau Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Lorena

Publicado em: 25/06/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 16/06/2021

0003070-02.2018.8.26.0323; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Lorena; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 0003070-02.2018.8.26.0323; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: ASSAD MUHAMAD; Advogado: Apollo de Carvalho Sampaio (OAB: 109708/SP); Advogada: Fabiana Fernandes Fabricio (OAB: 214508/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/06/2021

Publicado em: 25/06/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/06/2021

1051647-13.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Cotia; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1051647-13.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: M. G. S.; Advogado: Fernando de Mattos Arouche Pereira (OAB: 47353/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de C.; Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de I. da S.

1020218-83.2020.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Osasco; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1020218-83.2020.8.26.0405; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - Dae.; Advogado: Otavio Duarte Aberle (OAB: 64400/SP); Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Osasco

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santos

Publicado em: 25/06/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 21/06/2021

1001379-87.2021.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santos; Vara: 10ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001379-87.2021.8.26.0562; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maria Ivonete Antunes dos Santos Fratelli; Advogado: Paulo Roberto de Oliveira (OAB: 195847/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 25/06/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/06/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

FÓRUM BAURU IV (DARAJ) - COLÉGIO RECURSAL - SAS - IMESC - DEECRIM) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 14 a 24/06/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 25/06/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/06/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

FÓRUM BAURU IV (DARAJ) - COLÉGIO RECURSAL - SAS - IMESC - DEECRIM) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 25/06 a 02/07/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

Altera as denominações e competências das unidades da DICOGE - DIRETORIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Publicado em: 28/06/2021

PORTARIA CONJUNTA Nº 9968/2021

Altera as denominações e competências das unidades da DICOGE - DIRETORIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Ricardo Mair Anafe, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que foi decidido no Processo nº 2021/16491 - DICOGE,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da atual estrutura, sem a criação de novas unidades,

RESOLVEM:

Artigo 1º - A DIRETORIA DA CORREGEDORIA GERAL JUSTIÇA - DICOGE passa a ter seguinte estrutura:

DICOGE 1. Coordenadoria de Organização das Unidades Extrajudiciais.

DICOGE 1.1. Serviço de Organização das Unidades Extrajudiciais.

DICOGE 1.1.1. Seção de Criação, Extinção e Reorganização das Unidades Extrajudiciais.

DICOGE 1.1.2. Seção de Concursos Públicos para Provimento de Unidades Extrajudiciais.

DICOGE 2. Coordenadoria de Normas de Serviço, Medidas Disciplinares e de Apoio aos Expedientes Judiciais.

DICOGE 2.1. Serviço de Normas de Serviço e de Processamento de Expedientes Judiciais.

DICOGE 2.1.1. Seção de Apoio de Mandados de Diligências Gratuitas.

DICOGE 2.1.2. Seção de Normas de Serviço - Ofícios de Justiça.

DICOGE 2.1.3. Seção de Interdição de Cadeias e de Apoio aos Expedientes Judiciais.

DICOGE 2.2. Serviço de Representações e de Medidas Judiciais.

DICOGE 2.2.1. Seção de Representações e Medidas Disciplinares.

DICOGE 3 - Coordenadoria de Contagem de Tempo de Serviço, de Controle do Quadro de Pessoal das Unidades Extrajudiciais, de Regularidade da Utilização de Recursos Financeiros por Serventias Vagas e Localização de Certidões de Registro Civil.

DICOGE 3.1. Serviço de Cadastro de Titulares e Interinos, de Controle do Quadro de Pessoal das Unidades Extrajudiciais e de Controle Financeiro de Serventias Vagas.

DICOGE 3.1.1. Seção de Prontuários do Pessoal das Unidades Extrajudiciais.

DICOGE 3.1.2. Seção de Controle do Cadastro de Pessoal de Unidades Extrajudiciais, e de Regularidade Administrativa e Financeira de Serventias Vagas.

DICOGE 3.2. Serviço de Contagem de Tempo, Expedição de Certidões Funcionais e Localização de Certidões de Registro Civil.

DICOGE 4. Serviço de Atendimento, Pesquisa, Cadastramento e Autuação.

DICOGE 4.1. Seção de Atendimento.

DICOGE 4.2. Seção de Pesquisa.

DICOGE 4.3. Seção de Cadastramento e Autuação.

DICOGE 5. Coordenadoria de Controle das Atividades das Unidades Extrajudiciais, Normas de Serviço e Correições.

DICOGE 5.1. Serviço de Controle das Unidades Extrajudiciais.

DICOGE 5.1.1. Seção de Controle de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros, Processamento das Comunicações Relativas a Indisponibilidade de Bens e Acompanhamento de Unidades Extrajudiciais.

DICOGE 5.1.2. Seção de Controle e Gerenciamento do Portal do Extrajudicial - PEX e Sistema de Selo Digital.

DICOGE 5.2. Serviço de Correições.

DICOGE 5.2.1. Seção de Correições das Unidades Extrajudiciais.

DICOGE 5.2.2. Seção de Correições das Unidades Judiciais.

[Clique aqui](#) para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

Publicado em: 29/06/2021

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 52, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

[Clique aqui](#) para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet